



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314845

2041946-44.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2041946-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente JOAO GABRIEL COUTINHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS LANÇONI e Impetrante RENAN ARCHANGELO PAZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2041946-44.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Campinas/Vara do Júri

Impetrante: Renan Archangelo Pazini

Paciente: Joao Gabriel Coutinho de Oliveira dos Santos Lançoni

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 10.970

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **JOÃO GABRIEL COUTINHO DE OLIVEIRA SANTOS LANÇONI**, contra ato do MM. Juízo de Direito da Comarca de Campinas/SP, nos autos nº 1500585-12.2025.8.26.0548, que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Alega-se, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a r. decisão guerreada padece de fundamentação idônea e não observou a necessária contemporaneidade e a proporcionalidade da medida. Sustenta que a mera menção à gravidade em abstrato do delito, a não localização do investigado e fundamentos genéricos sobre os efeitos do crime para a sociedade não são suficientes para a decretação da medida extrema.

Requer, por essas razões, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere e, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar (fls. 01/09).

Indeferida a liminar (fls. 142/144), foram dispensadas as informações.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 151/159).

É O RELATÓRIO

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Conforme se depreende dos autos originários, o paciente está sendo processado pois, supostamente, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia de fls. 155/160, com manifesto ânimo homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, matou **Aline de Souza Altafin**, provocando-lhe os ferimentos apontados no laudo de exame necroscópico; consta, ainda, que, tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico, 272,1 gramas de maconha, acondicionada em 13 porções de fragmentos vegetais.

A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi devidamente fundamentada, com análise do caso concreto, considerando-se a gravidade dos crimes supostamente praticados, bem como a prova da materialidade do delito e os suficientes indícios de autoria, ressaltando-se não haver prova estreme de dúvidas de que o paciente encontrava-se em local diverso.

Assim fundamentou o magistrado *a quo*: “(...) O indiciado, **JOÃO GABRIEL COUTINHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS LANCONI**, foi localizado e preso após diligências policiais. Durante a abordagem, o indiciado teria tentado destruir evidências, sendo apreendidos objetos como um celular, capacete e roupas de motociclista. Na residência do indiciado, foram encontradas munições, porções de maconha e um simulacro de arma de fogo. Há prova da materialidade, na esteira do laudo de constatação de substância entorpecente acostado no auto de prisão em flagrante (fls. 34/36), autos de exibição e apreensão de fls. 23/28 e guia de encaminhamento de cadáver de fls. 81, bem como indícios de autoria, a teor dos depoimentos das testemunhas Daniel Luis Buriola (fls. 02/03), Tiago Da Cunha Rabello (fls. 04), Leandro de Souza Altafin (fls. 05 e 06/07). Em seu interrogatório, o acusado negou os fatos contra ele imputados (fls. 08). Pois bem. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de

aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, §6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Tratam-se, em tese, de delitos dolosos cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão do averiguado está amparada pela lei, havendo indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do "fumus commissi delicti". Não obstante a alegação da Defesa de que o custodiado, no momento da prática do homicídio, encontrava-se em sua residência no condomínio onde reside com sua esposa, a análise preliminar do vídeo, que teria sido captado às 20h20min do dia 05/02, não permite identificar com certeza as pessoas que estavam na motocicleta que ingressa no referido condomínio. A imagem registrada exhibe, de forma distante, apenas duas pessoas utilizando capacete, o que impossibilita a verificação de suas identidades. Acrescente-se ainda que, dadas as circunstâncias do caso, não é possível determinar com precisão o horário exato em que os fatos ocorreram. Dessa forma, com base apenas nos vídeos apresentados nos autos, não é possível, de maneira conclusiva, afirmar que o custodiado estava em local distinto no momento da ocorrência do homicídio, mormente quando uma das testemunhas relatou que viu o custodiado, na motocicleta, seguir em direção à residência da vítima e, na sequência, ouvir disparos de arma de fogo. Noutro giro, também está presente o "periculum libertatis", pois o custodiado é reincidente, tendo sido condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (autos n. 1501078-33.2018.8.26.0548 e 1502087-93.2019.8.26.0548, fls. 88/92), além de ter sido recentemente beneficiado com o restabelecimento do regime aberto na execução criminal em trâmite na 2ª Vara das Execuções Criminais de Campinas (autos n. 0016263-95.2019.8.26.0502, fls. 89). Tal circunstância demonstra que o custodiado não está absorvendo

devidamente a terapêutica penal."

Não há também como se olvidar que os crimes irrogados ao paciente possuem pena máxima superior a quatro anos de reclusão, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo considerados de elevada gravidade.

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção da inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva.

Ressalte-se, também, as bem lançadas considerações da douta Procuradoria-Geral de Justiça: *"Registra-se, por primeiro que o debate sobre a autoria e participação do paciente no fato criminoso objeto do processo-crime, bem como a análise da conduta praticada e sua correta adequação típica, extrapolam o âmbito de apreciação do Habeas Corpus, porque exigiria análise profunda de provas, incompatível com o procedimento célere e superficial deste remédio heroico"*.

Incabível a substituição por cautelares alternativas à prisão, visto que inadequadas às circunstâncias do fato praticado, especialmente ante a reincidência do paciente e o fato de recentemente ter sido beneficiado com o restabelecimento do regime aberto.

Ademais, os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator